



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA

CNPJ. 23.481.981/0001-31

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – SÃO PAULO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL:

nº 02/2018 – Processo 2727/2017

MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.481.981/0001-31, com sede na Rua Cajubi, nº 23, Bairro Santa Felicidade, Curitiba-Paraná – CEP:82.015-130, telefone:(41)3010-7859, por intermédio de seu Representante Legal que subscreve, comparece respeitosamente à presença de V.Sa, para, com fulcro no art. 5, XXXIV, “a” da C.F, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a Associação OMESC – Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos, pelos motivos a seguir expostos:

Rua. Cajubi nº 23 – Santa Felicidade CEP 82.015-130 - Curitiba – Paraná
Fone: (41) 3010-7859 Rua. Cajubi nº 23 – Santa Felicidade CEP 82.015-130 - Curitiba – Paraná

PROPOSTA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
S.M.F. 004. DAP-27 / Nº/2018 12:14 00446 1/2



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

É sabido que o edital faz lei entre as partes. Assim, os licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório estarão sujeitos a não serem admitidos, declarados incapazes ou desclassificados.

É necessário ressaltar que as normas vigentes impõem a Administração, que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, tudo assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa.

E a empresa ora recorrida, pelos motivos abaixo, afrontou o Edital nos seguintes aspectos:

a) **DA NÃO APRESENTAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO OMESC DO ESTATUTO SOCIAL NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO:**

Quando da fase de credenciamento, a empresa recorrida apresentou seu Estatuto Social, nos moldes previstos pelo artigo 6.1 do Edital.

No entanto, consoante exigência do item 9.2.2 do instrumento convocatório, o mesmo não foi apresentado na fase de habilitação, conforme previsão do item 9.2.2.:

9.2. A comprovação da **habilitação jurídica** será observada pela apresentação dos seguintes documentos:

9.2.1. Registro comercial, no caso de empresa individual.

9.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes, devidamente registrados na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais.

9.2.3. Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhado da documentação mencionada no subitem 9.2.2.

9.2.4. Ato constitutivo, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício.

9.2.5. Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim exigir.



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA

CNPJ. 23.481.981/0001-31

Desta feita, ante o desatendimento do Edital, sua inabilitação é medida que se impõe.

B) A ATIVIDADE DESCRITA NO CARTÃO DO CNPJ, SENDO ATIVIDADE DE APOIO A GESTÃO, NÃO ATENDE AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Atividade descrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas da empresa recorrida tem como atividade principal, atividade de apoio à Gestão de Saúde, objeto diverso do exigido pelo Edital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.414.250/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/2017
NOME EMPRESARIAL ORGANIZACAO SOCIAL DE MEDIGINA E EDUCACAO DE SAO CARLOS - OMESC		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OMESC		
CODIGO DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 86.30-7-00 - Atividades de apoio a gestao de saude		
CODIGO DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada		

Consta do item VIII do Termo de Referência do Edital, que o objetivo da licitação é a contratação de empresa especializada em **prestação** de serviços médicos nas unidades de pronto atendimento e urgência e emergência: Upa's 24 hs e Samu, do Município de São Carlos, ou seja, há gritante diferença entre apoio à gestão de Saúde e prestação de serviço médico.

Desta feita, a experiência em gestão não importa em efetiva prestação do serviço médico exigido, motivo pelo qual, a habilitação da empresa é medida inadequada e desatende os critérios previstos pelo objeto do edital.



c) O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO NO ITEM 9.5 NÃO ATENDE AO OBJETO DO EDITAL NO QUE SE REFERE AS QUANTIDADES E PRAZOS:

De acordo com Edital da licitação em apreço, restou estabelecido, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto em características compatíveis ao deste Pregão; conforme item 9.5 do Edital:

9.5. Quanto à qualificação técnica serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante.

9.5.1.1. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).

9.5.2. A licitante deve apresentar declaração de que possui funcionários habilitados para o atendimento necessário, devidamente inscritos no CRM – Conselho Regional de Medicina de acordo com a exigência de cada serviço. Bem como de que o profissional socorrista possui qualificação adequada, conforme legislações aplicáveis, apresentando na assinatura da Ata de Registro de Preços os documentos comprobatórios.

9.5.3. A comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa vencedora da licitação poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de

trabalho, sendo possível ainda a contratação do profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços e deverá ser apresentada, juntamente com as devidas inscrições destes profissionais nos respectivos conselhos na assinatura da Ata de Registro de Preços.

9.5.4. Os anexos do TCE, conforme (ANEXO V), em atendimento às Instruções nº 2/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são dispensáveis neste momento.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Tais atestados, tem por escopo, comprovar para a administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica, tamanha importância de tal documento.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar os atestados, com esteio nos princípios, da legalidade e da segurança jurídica.

No caso em questão, é evidente que decisão contrária caracterizada ofensa ao princípio da isonomia, que é de extrema importância para a lisura da licitação pública; significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"¹

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela recorrida apenas atesta que esta presta plantões de 12 horas junto as unidades de pronto atendimento médico e no serviço móvel de urgência no Município de São Carlos, desde outubro de 2017, ou seja, há menos de seis meses.

Não há qualquer comprovação de outros serviços prestados, ou atestados emitido por qualquer outra entidade pública ou privada, que venha corroborar com o único Atestado de Capacidade Técnica firmado, cuja declaração é de prazo recentíssimo, demonstrando a imensa fragilidade do documento emitido.

Em termos práticos, o prazo estipulado no edital, em seu termo de referência, fl. 24, prevê que a empresa deveria ter prestado no mínimo, 180 plantões mensais, de 12 horas, totalizando 2.160 plantões.

¹ José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. p. 194.



No entanto é praticamente impossível que a empresa recorrida tenha realizado a quantidade mínima exigida de plantões durante os meses de outubro a março deste corrente ano.

Diante do acima demonstrado e da exigência do edital, é fato que o documento juntado pela empresa recorrente não satisfaz a exigência editalícia, agindo dentro dos princípios que regem o procedimento licitatório os integrantes da Comissão de licitação, pelo que não merece deferimento a habilitação da empresa ora recorrida, ante a fragilidade do documento apresentado.

D) O BALANÇO EXIGIDO NO ITEM 9.6.4, NÃO VEM ACOMPANHADO DAS NOTAS EXPLICATIVAS, FORA DO EXIGIDO POR LEI.

O Balanço patrimonial apresentado pela recorrida está em desacordo com o item 9.6.4 do Edital porquanto não apresenta as Notas Explicativas (NE), notas estas, que são obrigatórias, consoante previsão legal. Vejamos:

“9.6. A qualificação econômico-financeira dar-se-á mediante a apresentação de:

(...)9.6.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente, no caso de empresas não sediadas na capital do Estado. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.



9.6.3. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015.

9.6.4. O Balanço patrimonial relativo ao item 9.6.3. deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas”

Tal Balanço, relativo ao constante no item 9.6.3 do Edital deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis. Elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis; portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do §4º do artigo 176 da lei 6.404/76:



"§4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

No caso em apreço, o balanço patrimonial juntado não apresenta as notas explicativas obrigatórias, por conseguinte, descumprimento de cláusula do edital, motivo pelo qual sua inabilitação é medida que se impõe.

E) O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO POSSUI ATIVIDADE REMUNERADA, O QUE É VEDADO EM SEU ESTATUTO:

A ata da Assembleia Geral Extraordinária, aprovou a composição "pro tempore" de sua Diretoria Executiva, nomeando como seu superintendente geral o Sr. João Luis Queiroz.

Ele que, concomitante exerce a função de Presidente do Conselho, conforme disposto no artigo 23, inciso III, do Estatuto.

De outro vértice, pode-se observar da Declaração de plantonistas fornecida pela própria recorrida, junto aos documentos apresentados na fase de habilitação, datado de 19/03/2018, assinado pelo próprio, Presidente da Associação, Dr. João Luis Queiroz, que este exerceu a função de plantonista e recebeu valores pela prestação de serviço, contrariando o disposto no próprio Estatuto Social, exercendo atividade remunerada, o que é vedado pelo seu Estatuto.

Também constam no Livro Diário Geral, entre o período 23/03/2017 a 31/12/2017, pagamentos por prestação de serviços médicos:

Em 28/11/2017, no lançamento nº 38, conta nº 47, Histórico Serviço médico a pagar CTA – 13-006503-0 REF.A CH 029- pagamento João Luis Queiroz – 10/17 - valor R\$ 13.000,00.

Em 28/11/2017 - no lançamento 39 – conta nº 47 - Histórico Serviço médico a pagar CTA – 13-006503-0 REF.A CH 030- pagamento João Luis Queiroz – 10/17 - valor R\$ 3.362,29.



MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA

CNPJ. 23.481.981/0001-31

Em dia 18/12/2017, lançamento 101 e 102, também constam outros dois pagamentos na conta de titularidade de Luís Queiroz, um CH 057 no valor de R\$ 14.000,00 e outro, uma transferência bancária, no importe de R\$ 3.086,57.

Tais medidas, confrontam o próprio estatuto e por consequência o Edital, ante o princípio da moralidade e da legalidade, impondo a desabilitação da empresa recorrida.

F) AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PREGÃO PRESENCIAL DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, ATENDIDO O INTERESSE PÚBLICO E O DA ADMINISTRAÇÃO, SEM COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA

No caso em questão, evidente que decisão contrária caracterizada verdadeira restrição a participação de empresas, ferindo-se o princípio da ampla concorrência do certame e o princípio da isonomia.

Tal princípio, que é de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*" (José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. p. 194).



III - DOS PEDIDOS

Deste modo, pugna pela desconsideração dos documentos juntados pela empresa recorrida por estar em total desacordo com as normas do Edital.

Por consequência, requer o descredenciamento da empresa declarada vencedora, com a continuidade no processo licitatório em seus ulteriores termos.

Requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Representante Legal da empresa Sr. **Luis Silva dos Santos - CPF. 922.284.109-34**

Certo do encaminhamento do assunto da melhor maneira possível;

Atenciosamente,

Curitiba p/ São Carlos, 26/03/2018.

MEDPRIME, CLINICA GESTÃO E SAÚDE LTDA.

MARCELO HENRIQUE ROMANO

CPF. 199.547.708-79